



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 7236/2009

Ementa

Regula o atendimento da população de rua.

Data da Norma

12/02/2009

Data de Publicação

17/02/2009

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei n° 10176/2008](#) - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Em vigor, com revogação parcial

Observações

PROMOÇÃO SOCIAL - geral

Prevista a regulamentação.

Autor: ARY FOSSEN (PREFEITO MUNICIPAL)

ALTERADA pela Lei n.º 10.322

Histórico de Alterações

Data da Norma

04/04/2019

24/04/2025

Norma Relacionada

[Lei n° 9158/2019](#)

[Lei n° 10322/2025](#)

Efeito da Norma Relacionada

Alterada por

Alterada por



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.158, de 04 de abril de 2019]**

LEI N.º 7.236, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009

Regula o atendimento da população de rua.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de fevereiro de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Os serviços e programas de atendimento à população de rua, implantados, ou a serem implantados, no Município, têm por objetivo garantir padrões éticos de dignidade e não violência, na defesa dos direitos de cidadania, de conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e o Plano Municipal de Assistência Social.

§ 1º. A população de rua referida no “caput” deste artigo inclui homens, mulheres e crianças, sozinhas, ou acompanhadas de suas famílias.

§ 2º. A ação municipal tem caráter interdisciplinar e intersetorial de modo a garantir a unidade de atuação dos vários órgãos municipais envolvidos.

Art. 2º. São princípios fundamentais do atendimento à população de rua:

- I** – o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;
- II** – o direito da pessoa a ter um espaço para se localizar e referir na cidade, para ter um mínimo de privacidade como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;
- III** – a garantia da supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória de necessidade;
- IV** – a não discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente os referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;
- V** – o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária e familiar;
- VI** – garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operam os serviços de atendimento à população de rua.

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 7.236/2009 – pág. 2)

VII – desestimular práticas que venham a perpetuar a situação de mendicância através do recebimento de esmolos.

~~**Art. 3º.** Os serviços e programas direcionados à população de rua, de que trata esta Lei, serão operados através de rede municipal, órgãos estaduais e federais e entidades privadas de assistência social, ficando o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, parcerias, acordos de cooperação e outros ajustes, que garantam a complementariedade na prestação de serviços e o caráter público do atendimento.~~

~~**Parágrafo único.** Os convênios, parcerias, acordos de cooperação e outros ajustes de que trata o “caput” deste artigo depois de assinados serão encaminhados para ciência da Câmara Municipal nos termos do art. 116, § 2º, da Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1993.~~

Art. 3º. Os serviços e programas direcionados à população de rua de que trata esta Lei serão operados por intermédio de rede municipal, órgãos estaduais e federais, e organizações da sociedade civil, ficando o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias e outros ajustes, na forma da legislação vigente, que garantam a complementariedade na prestação de serviços e o caráter público do atendimento. (Redação dada pela [Lei n.º 9.158](#), de 04 de abril de 2019)

Parágrafo único. As parcerias e outros ajustes celebrados na forma prevista no “caput” deste artigo serão encaminhados à Câmara Municipal, no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da sua assinatura. (Redação dada pela [Lei n.º 9.158](#), de 04 de abril de 2019)

Art. 4º. O atendimento à população de rua compreende a implantação e manutenção pelo Poder Público Municipal, direta ou indiretamente, dos seguintes programas, projetos e serviços:

~~**I**—Centro de Acolhimento ao Migrante;~~

~~**II**—Serviço de Albergue 24 horas;~~

~~**III**—promoção do direito à segurança alimentar;~~

~~**IV**—manutenção de espaço de convivência;~~

~~**V**—tratamento e recuperação de dependência química;~~

~~**VI**—garantia integral à saúde;~~

~~**VII**—garantia de acesso à cultura;~~

~~**VIII**—inclusão no ensino regular, em especial, quanto à alfabetização;~~

~~**IX**—oferta de assistência jurídica, acesso a documentos básicos, aposentadoria ou benefício de prestação continuada;~~

~~**X**—promoção de oficinas sobre economia solidária, centradas no fomento e na capacitação.~~



(Texto compilado da Lei nº 7.236/2009 – pág. 3)

I – Centro de Referência Especializado para População de Rua – Centro Pop; *(Incisos I a X com redação dada pela [Lei n.º 9.158](#), de 04 de abril de 2019)*

II – Casa de Passagem;

III – Serviço de Acolhimento Institucional;

IV – Serviço de Abordagem Social;

V – República;

VI – Rede de Atenção Psicossocial;

VII – garantia Integral à saúde;

VIII – garantia de acesso à cultura;

IX – inclusão no ensino regular, em especial, quanto à alfabetização;

X – acesso a documentos básicos, aposentadoria e benefício de prestação continuada;

XI – promoção de oficinas sobre economia solidária, centradas no fomento e na capacitação.

(Acrescido pela [Lei n.º 9.158](#), de 04 de abril de 2019)

§ 1º. Os programas, projetos e serviços referidos no “caput” são exemplificativos, podendo ser acrescidos outros que, no futuro, venham a ser criados.

§ 2º. Às ações do Poder Público Municipal, somam-se as desenvolvidas pelas entidades privadas de assistência social e pelos órgãos de outras esferas de governo.

~~Art. 5º. O órgão municipal responsável pela coordenação dos programas e serviços de atendimento à população de rua é a Secretaria Municipal de Integração Social, que deverá manter um Grupo de Trabalho, como instância de discussão da situação da população de rua do Município.~~

~~§ 1º. Poderão integrar o Grupo de Trabalho de que trata o “caput” deste artigo, além dos representantes das secretarias e órgãos da Administração Municipal envolvidos:~~

~~I—representantes do Poder Judiciário e Ministério Público;~~

~~II—representantes dos órgãos de segurança civil e militar;~~

~~III—representantes das entidades de assistência social envolvidas nos programas e projetos;~~

~~IV—representantes de conselhos comunitários ou criados e vinculados ao Poder Público;~~

~~V—outros, a critério da Secretaria Municipal de Integração Social.~~

~~§ 2º. A composição, os objetivos e o funcionamento do Grupo de Trabalho serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Integração Social.~~

Art. 5º. A coordenação de programas e serviços de atendimento à população de rua compete à Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social, mantido o Grupo de Trabalho



(Texto compilado da Lei nº 7.236/2009 – pág. 4)

como instância de discussão da situação da população de rua do Município. *(Redação dada pela [Lei n.º 9.158](#), de 04 de abril de 2019)*

§ 1º. O Grupo de Trabalho referido no “caput” deste artigo poderá ser integrado pelos seguintes membros: *(Redação dada pela [Lei n.º 9.158](#), de 04 de abril de 2019)*

I – 01 (um) representante da assistência e desenvolvimento Social; *(Incisos I a V com redação dada pela [Lei n.º 9.158](#), de 04 de abril de 2019)*

II – 01 (um) representante da política de saúde;

III – 01 (um) representante da política de habitação;

IV – 01 (um) representante das políticas de cultura e esportes;

V – 01 (um) representante da política de desenvolvimento econômico;

VI – 01 (um) representante do Poder Judiciário; *(Incisos VI a XI acrescidos pela [Lei n.º 9.158](#), de 04 de abril de 2019)*

VII – 01 (um) representante do Ministério Público;

VIII – 01 (um) representante da Defensoria Pública;

IX – 01 (um) representante dos órgãos de segurança pública;

X – 01 (um) representante de entidades de assistência social envolvidas nos programas e projetos dessa área; e

XI – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º. A composição, os objetivos e o funcionamento do Grupo de Trabalho serão estabelecidos pela Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social conjuntamente com o Conselho Municipal de Assistência Social e aprovados por Decreto do Chefe do Poder Executivo. *(Redação dada pela [Lei n.º 9.158](#), de 04 de abril de 2019)*

§ 3º. As conclusões e decisões do Grupo de Trabalho nortearão as ações voltadas para o atendimento da população de rua.

§ 4º. Os representantes mencionados nos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo serão convidados para integrar o Grupo de Trabalho, sendo que eventual recusa não prejudicará a atuação do referido Grupo. *(Acrescido pela [Lei n.º 9.158](#), de 04 de abril de 2019)*

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento vigente.

Parágrafo único. Novas ações, que vierem a ser implantadas, em decorrência desta Lei, que implique na criação de despesa ou ampliação da existente, está condicionada a sua



(Texto compilado da Lei nº 7.236/2009 – pág. 5)

compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de fevereiro de dois mil e nove.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



LEI N.º 7.236, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009

Regula o atendimento da população de rua.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de fevereiro de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os serviços e programas de atendimento à população de rua, implantados, ou a serem implantados, no Município, têm por objetivo garantir padrões éticos de dignidade e não violência, na defesa dos direitos de cidadania, de conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e o Plano Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A população de rua referida no “caput” deste artigo inclui homens, mulheres e crianças, sozinhas, ou acompanhadas de suas famílias.

§ 2º - A ação municipal tem caráter interdisciplinar e intersetorial de modo a garantir a unidade de atuação dos vários órgãos municipais envolvidos.

Art. 2º - São princípios fundamentais do atendimento à população de rua:

I - o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;

II - o direito da pessoa a ter um espaço para se localizar e referir na cidade, para ter um mínimo de privacidade como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;

III - a garantia da supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória de necessidade;

IV - a não discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente os referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;

V - o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária e familiar;

VI - garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operam os serviços de atendimento à população de rua.



VII – desestimular práticas que venham a perpetuar a situação de mendicância através do recebimento de esmolas.

Art. 3º - Os serviços e programas direcionados à população de rua, de que trata esta Lei, serão operados através de rede municipal, órgãos estaduais e federais e entidades privadas de assistência social, ficando o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, parcerias, acordos de cooperação e outros ajustes, que garantam a complementariedade na prestação de serviços e o caráter público do atendimento.

Parágrafo único - Os convênios, parcerias, acordos de cooperação e outros ajustes de que trata o “caput” deste artigo depois de assinados serão encaminhados para ciência da Câmara Municipal nos termos do art. 116, § 2º, da Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º - O atendimento à população de rua compreende a implantação e manutenção pelo Poder Público Municipal, direta ou indiretamente, dos seguintes programas, projetos e serviços:

- I –** Centro de Acolhimento ao Migrante;
- II -** Serviço de Albergue 24 horas;
- III -** promoção do direito à segurança alimentar;
- IV -** manutenção de espaço de convivência;
- V -** tratamento e recuperação de dependência química;
- VI -** garantia integral à saúde;
- VII -** garantia de acesso à cultura;
- VIII -** inclusão no ensino regular, em especial, quanto à alfabetização;
- IX -** oferta de assistência jurídica, acesso a documentos básicos, aposentadoria ou benefício de prestação continuada;
- X -** promoção de oficinas sobre economia solidária, centradas no fomento e na capacitação.

§ 1º - Os programas, projetos e serviços referidos no “caput” são



exemplificativos, podendo ser acrescidos outros que, no futuro, venham a ser criados.

§ 2º - Às ações do Poder Público Municipal, somam-se as desenvolvidas pelas entidades privadas de assistência social e pelos órgãos de outras esferas de governo.

Art. 5º - O órgão municipal responsável pela coordenação dos programas e serviços de atendimento à população de rua é a Secretaria Municipal de Integração Social, que deverá manter um Grupo de Trabalho, como instância de discussão da situação da população de rua do Município.

§ 1º - Poderão integrar o Grupo de Trabalho de que trata o "caput" deste artigo, além dos representantes das secretarias e órgãos da Administração Municipal envolvidos:

- I – representantes do Poder Judiciário e Ministério Público;
- II - representantes dos órgãos de segurança civil e militar;
- III – representantes das entidades de assistência social envolvidas nos programas e projetos;
- IV – representantes de conselhos comunitários ou criados e vinculados ao Poder Público;
- V – outros, a critério da Secretaria Municipal de Integração Social.

§ 2º - A composição, os objetivos e o funcionamento do Grupo de Trabalho serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Integração Social.

§ 3º - As conclusões e decisões do Grupo de Trabalho nortearão as ações voltadas para o atendimento da população de rua.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento vigente.

Parágrafo único – Novas ações, que vierem a ser implantadas, em decorrência desta Lei, que implique na criação de despesa ou ampliação da existente, está condicionada a sua compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for



(Lei n.º 7.236/2009)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Lei 7236/2009
Fls 10/10
Proc 55.615

necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de fevereiro de dois mil e nove.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

cs.1